

**A MODIFICAÇÃO DAS PENAS NO BRASIL AO LONGO DOS ANOS E A BUSCA POR ALTERNATIVAS PARA AMENIZAR O ENCARCERAMENTO EM MASSA<sup>1</sup>**

Arthur Fumian Ferreira<sup>2</sup>

Brenda Lazarini Silveira<sup>3</sup>

Izabela Maria Vargas Spagnolo<sup>4</sup>

Pedro Henrique Guedes Moraes<sup>5</sup>

**RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é analisar, a partir de uma visão histórica, como o sistema carcerário brasileiro modificou-se ao longo dos anos e investigar alternativas que possam amenizar o encarceramento em massa no Brasil. O trabalho foi baseado em pesquisas de cunho bibliográfico e documental. A partir do estudo realizado, conclui-se que apesar das modificações das penas ao longo dos anos no Brasil, saindo de penas totalmente bárbaras que visavam punições exacerbadas e totalmente desproporcionais e chegando nas penas atuais que são mais brandas, vários problemas ainda existem e devem ser apontados, como a falta de infraestrutura e a superlotação dos presídios. Destaca-se, também, o que mais tem causado um crescimento no número de encarceramentos e como isso acaba por gerar uma enorme quantidade de presos e culmina numa desumanização que os detentos sofrem e, assim, uma violação constante de seus direitos mais básicos. Por fim, algumas soluções serão apontadas para a resolução dessa problemática da

---

<sup>1</sup> Esse artigo foi elaborado na disciplina "Projeto Integrador IV" no segundo semestre de 2022.

<sup>2</sup> Acadêmico do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

<sup>3</sup> Acadêmica do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

<sup>4</sup> Acadêmica do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

<sup>5</sup> Acadêmico do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

superlotação, sendo uma delas, a diminuição dos presos provisórios.

**PALAVRAS-CHAVE: SUPERLOTAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PENITENCIÁRIAS. INFRAESTRUTURA. ENCARCERAMENTO.**

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III, consagra que ninguém poderá ser submetido à tortura e ao tratamento degradante ou desumano. Ainda nesse artigo, em seu inciso XLIX, assegura o respeito à integridade física e moral dos presos.

Contudo, mesmo que existam esses meios que assegurem a mínima dignidade para o cidadão; na prática, eles ainda são desrespeitados, como por exemplo o que é visto nas prisões brasileiras, que além do tratamento desumano dado aos presos, caracterizam-se pela sua superlotação. Além disso, o Brasil ocupa o terceiro lugar no *ranking* de países que mais prendem no mundo, com mais de 919 mil encarcerados para menos de 500 mil vagas e a tendência tem só aumentado.

Nesse viés, pode-se levantar os seguintes questionamentos: Como foi o processo de modificação das penas até as penas privativas de liberdade atuais? Quais as causas geradoras dos encarceramentos? Quais alternativas para diminuir esse encarceramento em massa?

O objetivo do presente trabalho é analisar, a partir de uma visão histórica, como o sistema carcerário brasileiro modificou-se ao longo dos anos e investigar alternativas que possam amenizar o encarceramento em massa no Brasil. O trabalho será baseado em pesquisas de cunho bibliográfico e documental. Além disso, para que o tema abordado seja tratado de forma mais aprofundada e clara, também servirão como embasamento teórico pesquisas e artigos científicos; a título de exemplificação serão apresentados fatos reais cujo foco se refere ao

encarceramento em massa. Autores como Feitosa (2019) e Zackseskiet. *et al.* (2017) permitiram a discussão referente à superlotação nos presídios, já Soares e Mello (2016) contribuíram para esclarecer a importância da ressocialização a fim de diminuir o encarceramento em massa. Do mesmo modo, o estudo é também embasado na lógica do poder para Foucault (2014) quanto à relação de força, além de tratar de uma forma sociológica ao apresentar fatos atuais para enriquecer a discussão e se aproximar do leitor.

O primeiro item do artigo faz uma análise histórica das penas, sua origem e a modificação desse instituto no Brasil. Ainda, no segundo item, será apresentada a infraestrutura das cadeias brasileiras. No terceiro item, apresenta-se a questão da superlotação, assim como suas causas. Por fim, no quarto e último item, são apresentadas as alternativas para a diminuição do encarceramento em massa no Brasil.

## **1 A ORIGEM E A MODIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA PENA NO BRASIL**

O instituto da pena sofreu várias modificações ao longo dos anos, exercendo diversas funções, dependendo do contexto histórico em que estava inserida. As penas corporais, por exemplo, que já dominaram o ordenamento jurídico brasileiro e de outros países, hoje em dia, foram praticamente abolidas no Brasil, permitindo apenas a pena de morte em caso de guerra declarada, como consta o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal Brasileira. Porém, apesar de extintas, o processo de execução da pena no país é tão torturante quanto uma pena corporal em si, uma vez que as condições que os presidiários encontram-se nos presídios são totalmente desumanas. Visto isso, é imperioso observar como a pena modificou-se ao longo dos anos no Brasil.

## 1.1 O período colonial

Com a chegada dos portugueses no Brasil por volta do século XVI, as primeiras normas a serem aplicadas foram as Ordenações Afonsinas, que eram as mesmas de Portugal na época. Apesar de terem sido criadas em 1446 em Portugal, com a descoberta do Brasil em 1500, as Ordenações Afonsinas foram rapidamente substituídas e usadas como inspiração para a criação das Ordenações Manuelinas em 1512 (SOARES; MELLO, 2016).

De acordo com Emerson Santiago (2022):

As ordenações (coleção de ordens, de leis) receberam o nome do monarca reinante por pura convenção, pois este ainda era menor de idade e pouca participação tivera em sua composição. Na verdade, as disposições contidas neste código começaram a ser elaboradas ainda no reinado de D. João I (1385 - 1423). A obra seguiria sem conclusão por todo o reinado do monarca seguinte, D. Duarte (1423 - 1438), ainda que uma compilação provisória e cronológica das mesmas leis, denominada "Ordenações de D. Duarte" fosse utilizada durante o governo do citado rei, como documento preparatório para o texto definitivo, sendo utilizado juntamente com outro texto preparatório para as ordenações, o Livro das Leis e Posturas.

De acordo com Paulo Amador Thomaz Alvas da Cunha Bueno ( apud SOARES; MELLO, 2016), as Ordenações Manuelinas tiveram seu início em 1512, ficando definitivamente prontas em 1521. Este novo ordenamento tinha por escopo apenas satisfazer as vontades de D. Manuel, visto que era exatamente como o ordenamento antigo, exceto pelo nome e pelas leis extravagantes. Segundo Alanis Matzembacher (2022):

O intento jurídico das Ordenações Manuelinas era buscar regulamentar assuntos referentes aos cargos públicos, à prática jurídica, aos assuntos da guerra, das contas da fazenda, das posses de terra, cobranças de impostos, títulos da igreja, processos civis e penal, também da jurisdição dos donatários e arrendatários, mercadores e comerciantes, dentre outros.

Com isso, em 1613 as Ordenações Manuelinas foram revogadas, entrando em vigor o cruel Código Filipino, ordenado pelo rei D. Felipe III. Esse código ignorava totalmente os valores humanos e os direitos fundamentais, categorizando muitas condutas como proibidas e contendo um grande número de punições brutais (SOARES; MELLO, 2016).

Ainda de acordo com Ikaro Luan Porto Soares e Anaína Clara de Mello, as condições pessoais do réu possuíam um grande impacto na pena a que este seria cominada, uma vez que aos indivíduos de classes mais pobres ficavam reservadas as penas mais severas e cruéis, e aos indivíduos de classes mais ricas, eram-lhes assegurados certos privilégios, fato que ainda ocorre muito na atualidade. As penas consistiam muitas vezes em penas corporais, sendo a principal dessas, a pena de morte, que variava entre enforcamentos, morte por fogo, precedida por torturas, etc. Além disso, também existiam as penas infames, que consistiam em expor o indivíduo a grande humilhação, acabando com sua reputação e moral.

## **1.2 O período imperial**

O período imperial teve seu início no século XIX, no ano de 1822, quando o Brasil tornou-se independente de Portugal. Porém, no aguardo para a elaboração de um novo código, as Ordenações Filipinas ainda mantiveram-se vigentes por um tempo. Sob influência do iluminismo europeu, o Brasil passava por um momento de reestruturação dos valores políticos, humanos e sociais (SOARES; MELLO, 2016).

De acordo com Rogério Schietti Machado Cruz (2009), o Código Penal do Império previa as seguintes penas:

morte (art. 38), galés (art. 44), prisão com trabalho (art. 46), prisão simples (art. 47), banimento (art. 50), degredo (art. 51), desterro (art. 52), multa (art. 55), suspensão e perda do cargo (58 e 59) e açoites (art. 60).

Após alguns anos, nota-se a evolução desse Código, uma vez que as penas de morte, açoite e degredo foram erradicadas e substituídas por penas como prisão com trabalho, multa, suspensão do emprego, entre outras. Dessa forma, pode-se perceber o claro viés humanitário que as penas adquiriram no império, influenciadas principalmente pelo iluminismo da europa.

### **1.3 O período republicano**

Com o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca em 1889, o Brasil torna-se república, e devido aos avanços sociais da época, como a Lei Áurea, o Código Penal necessitava de uma reformulação.

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (apud SOARES; MELLO, 2016), em 1890 foi criado o projeto “O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, trazendo penas mais brandas e com caráter corretivo. Todavia, um ano após tal criação, a Constituição Brasileira de 1891 foi promulgada, abolindo algumas penas do Código Penal da época, ainda reforçando o caráter de penas mais leves.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve algumas alterações no Código Penal de 1940, criado pelo presidente Getúlio Vargas, uma vez que a Carta Magna trazia novas modalidades de pena e ainda preservava o caráter da Constituição anterior (SOARES; MELLO, 2016).

Ao se observar todo o histórico da pena no Brasil, é possível afirmar, na teoria, que houve uma grande evolução do período colonial até os dias atuais. Porém, apesar de a Constituição Federal garantir que todos os cidadãos estejam em pleno gozo dos direitos fundamentais, não é o que acontece na realidade, uma vez que a maioria dos indivíduos que necessitam realizar o cumprimento de pena encontram-se em condições desumanas. Visto isso, pode-se concluir que, apesar de o instituto da pena ter se modificado ao longo dos anos, os que precisam sofrer deste instituto ainda passam por situações que violam diretamente os direitos

fundamentais.

## **2 A INFRAESTRUTURA DAS CADEIAS BRASILEIRAS**

Como foi visto na seção anterior desse artigo quanto à evolução do Direito, a pena sofreu grande influência de uma esperança de humanização com a evolução dos direitos humanos, sendo um avanço para a sociedade e imprescindível para a democracia do país, porém alguns problemas ainda persistem dentro do sistema punitivo brasileiro, como por exemplo, a violência policial, o uso da tortura e a superlotação das prisões.

Apesar de a sociedade, em sua maioria, não está de acordo com muitos direitos dos presos, principalmente, quando acontecem rebeliões por melhores condições nas prisões, ela precisa estar ciente de que esses direitos estão intrinsecamente ligados à garantia dos direitos humanos, uma vez que o preso está na situação que, talvez, mais se necessite dessa proteção, sendo que apenas os direitos humanos podem tratar por conta das condições carcerárias insalubres à sobrevivência dos detentos, os quais, também, são dotados de direitos e deveres. Porém, no Brasil, ainda acontecem diversas violações a esses direitos que ocorrem, principalmente, contra as chamadas minorias e nas chocantes e medievais instituições prisionais brasileiras, onde ocorre a degradação da dignidade humana (presos algemados por até 30 dias em corredores, sem banho ou visitas), mostrando-se um país subdesenvolvido e com instituições prisionais medievais.

Do ponto de vista dos países internacionais, o Brasil é reconhecido como violador de regras estabelecidas pelos Direitos Humanos com o tratamento dos detentos, mostrando-se incapaz ao longo da história “fazer valer” as questões proferidas na Constituição sobre dignidade humana no sistema de justiça criminal, sendo o sistema penitenciário um símbolo dessa questão por conta da violência e da precariedade (ZACKESKI et al,2017).

## 2.1 Dignidade humana e infraestrutura prisional

Nesta seção, tem-se a intenção de mostrar como está a infraestrutura das prisões, ou seja, demonstrar como são os presídios e sua lógica de dominação e adestramento dos corpos que se perpetua por anos. Pode-se começar com o conceito de Estado de coisa inconstitucional que consiste na violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais, causados pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais das atuações do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

Diante da omissão dos poderes Executivo e Legislativo, que não tomam medidas concretas para resolver o problema, normalmente, por falta de vontade política, os presídios se tornam um excelente exemplo desse conceito, pois infringe um dos principais princípios constitucionais de dignidade humana, além de não cumprir com a intenção de ressocialização.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana está sendo mitigada, porém como princípio da Constituição Federal não poderia ser. Contudo, para se encontrar dignidade nos presídios atuais é algo que beira ao utópico, havendo um contraste entre o que determina a Constituição e os Direitos Humanos e a realidade presenciada nos presídios.

Focault (2014), em “Vigiar e Punir”, demonstra as formas de punição desde quando era utilizado a dor para cumprir a pena (utilizava o corpo para a aplicação do sofrimento que provocou na sociedade, dando uma ideia de vingança, além de demonstrar uma certa concentração de poder naquele que pune) até as novas ideias de proibição da tortura física, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (Cap. II, artigo 5º, inciso 2): “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”, dando ao preso a imagem de um sujeito de direito, tendo o direito de

existir de forma digna, propondo recuperar o indivíduo para a sociedade (ressocialização), porém existem outras formas de tortura dentro do sistema. Conforme pode-se verificar no relatório a seguir:

O relatório de 2009 da Anistia Internacional retrata um quadro muito semelhante, com casos de tortura, violação dos Direitos Humanos e superlotação nas prisões brasileiras. O relatório faz referência a um caso dramático de violência e descaso no interior de instituições prisionais, que é o da Casa de Detenção José Mário Alves – Urso Branco – de Rondônia. Este presídio já vem motivando denúncias de diversas instituições desde 2002 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2008 houve um pedido de intervenção federal feito pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal. Em 2012 e em 2015 os problemas e as denúncias à OEA se repetiram. ONG brasileira Justiça Global e a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho têm relatado repetidamente casos de tortura e execuções sumárias, além da negligência do Estado a respeito, que inclui as péssimas condições estruturais do local para cumprimento de pena (REIS, 2019).

## **2.2 Superlotação nos presídios brasileiros**

As estatísticas sobre o sistema prisional brasileiro revelam que às estruturas prisionais não têm sido suficientes para atender de forma humana aos presos, conforme os dados que se seguem:

O panorama brasileiro era o seguinte: população no sistema prisional com 563.526 presos; capacidade do sistema para 357.219 vagas; déficit de 206.307 vagas; pessoas em prisão domiciliar no Brasil em número de 147.937; total de pessoas presas em 711.46; déficit de vagas de 354.244; número de mandados de prisão em aberto no montante de 373.991. Total de pessoas presas e cumprindo mandados de prisão em aberto: 1.085.454. Déficit geral de vagas: 728.235 (CNJ, 2014). Com as novas estatísticas, o Brasil passou a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres (ICPS, 2014). As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tinha 676.400 presos. (REIS, 2019)

Logo, pode-se perceber que a população prisional é desproporcional em relação ao número populacional. Caso a aplicação de políticas públicas fosse eficaz, diminuiria os desníveis sociais e, em consequência disso, diminuiria a população carcerária, por conta do perfil que se mais prende no país: os negros. Acredita-se que o crescimento exponencial do número de presos advém do fato de a questão da pobreza não ser resolvida no país, ou seja, a exclusão dos pobres aos bens de direito os mantém marginalizados e o ciclo se repete.

Um dos principais assuntos tratados sobre o tema é a superlotação, a capacidade máxima normalmente não é observada, deixando assim, os presídios abarrotados e ainda recebendo mais detentos todos os dias, ou seja, não há espaço para tantos presos, isso ocorre pela falta de fiscalização do Estado em garantir a lei maior do país, sendo um atraso para o sistema judiciário por conta de haver muito atraso processual que aumenta o número de presos com prisões preventivas, demora-se além do esperado para que o indivíduo cumpra o que o magistrado determinar, por exemplo, há casos de prisões preventivas cujo tempo ultrapassa o período ao qual o indivíduo foi condenado (REIS, 2019).

Para exemplificar tal situação, vale destacar um caso que ocorreu em Pernambuco, cujo detento do Complexo do Curado, preso “cautelamente” por mais de seis anos, estava sem o devido processo legal de apuração de testemunha, ou seja, “tendo a instrução sido iniciada apenas com o interrogatório [...]sem que qualquer testemunha arrolada tenha sido ouvida”. (O GLOBO, 2014, apud REIS, 2019), sendo necessário acelerar os procedimentos processuais.

Além do número excessivo de presos, as condições das instituições também são preocupantes como aconteceu em Porto Alegre em 2014, pelo excesso de detentos (4.400, sendo a capacidade máxima de 2.069), houve risco de incêndio e entupimento da rede de esgoto. Conforme informações sobre os problemas,

o relatório do CNJ (2014) destacou a existência de presos que, por intriga com as facções, não eram aceitos em local algum, por isso

ficando algemados em grades nos corredores. Ali dormiam e faziam suas refeições, permanecendo mais de 30 dias em alguns casos (ALVAREZ, 2013 apud REIS, 2019).

Por conta da falta de investimento nas instituições por parte do Estado, os presídios sob sua custódia ficam abandonados, impedindo que haja a função social da pena que é a ressocialização dos indivíduos, isto é, sua reinserção na sociedade.(ZACKSESKI *et al.*, 2017). Dessa forma, o indivíduo ao ser retirado da sociedade por uma conduta ilícita, deveria se reconectar ao convívio social por meio do trabalho, estudo e/ou contato com os familiares por meio das visitas, mas esse objetivo não está sendo alcançado por se considerar os presídios do Brasil um tipo de escola do crime, pois faltam condições básicas e estruturais para viver de forma digna, tendo seus direitos desrespeitados e causando uma precarização da pessoa humana em meio aquele ambiente insalubre, além do contato com criminosos mais perigosos e reincidentes (REIS, 2019). Portanto, a reeducação do preso ocorre de forma precária e ineficiente, tendo a não reincidência no crime, uma forma de buscar soluções técnicas para o problema e indicar falhas na execução das leis penais. Nesse contexto, não se pode culpar a decadência do sistema penitenciário somente à falta de políticas públicas, mas também a desorganização dos complexos penitenciários devido à sua falta de estrutura.

Ademais, uma das causas do aumento do número de presos, conhecido como encarceramento em massa é a “guerra contra as drogas”, fator responsável pela maioria das prisões efetuadas nos últimos anos (ZACKSESKI *et al.*,2017). Por não se tratar de direito penal, mas por ser uma questão de saúde pública já que podem se tornar dependentes químicos, o que geraria outros crimes, como roubo e violência, além da depreciação do indivíduo como se pode encontrar nas cracolândias dos grandes centros urbanos. Acredita-se que a falta de acesso a uma boa educação e falta de perspectiva de futuro façam com que os jovens entrem para o tráfico, por conta da desigualdade e da falta do auxílio do estado nas comunidades.

Essa política de encarceramento em massa além de ser incorreta por conta da mitigação da dignidade do preso, interfere também no aumento do risco e da dificuldade do trabalho dos agentes, além de atingir a credibilidade do sistema penal e a imagem do sistema penitenciário perante a sociedade, causando uma insegurança jurídica.

### **2.3 Estado paralelo promovido pelas facções criminosas e violência policial**

Outro fato importante a se considerar, foi citado no caso de Porto Alegre, onde há a influência das facções criminosas dentro dos presídios, existindo divisões das celas para não haver mortes, podendo dizer que há um estado paralelo totalmente esquecido pelo Estado. Também, há situações de falta de socorro por falta de profissionais de saúde. A violência dentro da prisão ocorre, muitas vezes, por influência das facções, por conta de alianças por proteção mais os abusos policiais e o desamparo estadual, fazendo com que a população prisional se proteja através de armamento. De acordo com informações coletadas na Revista “Istoé” (10/01/2018):

No Brasil, pois, no ano de 2017, o Exército Brasileiro apreendeu 10.882 armas em um total de 31 prisões, as quais alojavam 22.910 pessoas, isto é, a metade da população carcerária brasileira se encontra armada. Os massacres do ano de 2017, deixaram mais de 100 presos mortos, face à guerra de facção entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) de São Paulo e Comando Vermelho (CV) do Rio de Janeiro.

Quanto à violência policial, torna-se importante discuti-la, pois os agentes penitenciários representam o Estado e cometem abusos contra os presos e não respondem pelos crimes na maioria das vezes, mostrando a impunidade dentro do Estado, além da falta de direitos dos presos. Para exemplificar, entre 2009 e 2011, CNJ registrou 180 cadáveres sem causa para a morte, sendo pior do que na época da ditadura (REIS, 2019).

Naquele momento político, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou:

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer [...] quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes (G1, 2012 apud REIS, 2019).

Com o intuito de amenizar as condições dos encarcerados, já existem ações sendo feitas pelo Conselho Nacional de Justiça, mesmo que ainda não sejam suficientes, os Mutirões Carcerários e as Audiências de Custódia tentam “reduzir a violência que o próprio sistema penal produz, mas consideramos bem-vindas todas as iniciativas capazes de reduzir de alguma forma esta violência”.(ZACKSESKI et al,2017).

Logo, a partir de estudos que apresentem dados estatísticos quanto à situação carcerária no país (REIS, 2019) servem como pontos de partidas e/ou indicadores para que se possam planejar políticas públicas mais eficazes. Constata-se que o sistema está falido e as condições dentro de uma cadeia, por estarem condicionados em celas superlotadas, são desumanas: violência sexual, doenças, entre outras.

### **3 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

O surgimento do sistema prisional se deu junto com a criação das penas de prisões, surgidas por conta da evolução da humanidade, deixando de aplicar sanções como: tortura, esquartejamento, açoite, entre outras, passando a aplicar sanções que privavam o infrator de sua liberdade (ROXIN, 2002).

Fernando Capez, citado por Amanda Feitosa (2019), em sua pesquisa “Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”,

conceitua a prisão da seguinte forma:

A privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada.

Nesse viés, desprende-se que a função das penitenciárias é pegar os que foram condenados por determinados crimes, retirá-los de circulação e aplicar-lhes a pena privativa de liberdade que tem por objetivo reeducar o condenado, além de punir e intimidar, para que assim ocorra uma regeneração e ele possa, posteriormente, ser reintegrado à sociedade (BITTENCOURT apud FEITOSA, 2019).

Com isso, de acordo com Bittencourt, citado por Thaís Neves (2019) em sua pesquisa “crise no sistema prisional brasileiro a superlotação carcerária no Brasil”, em 1970, foi criada no Brasil as políticas criminais, que foram adotadas, posteriormente, nos anos de 1980, que apresentava como uma de suas formas de punição a pena privativa de liberdade, a qual foi considerada a melhor alternativa para tanto punir quanto reeducar o infrator que logo após o cumprimento de sua pena seria reintegrado à sociedade, já que a finalidade da pena seria realizar uma reeducação. Contudo, atualmente esse ideal se perdeu no meio da crise do sistema penitenciário.

Concomitantemente a isso, Neves (2019) aponta que as crises que esse sistema vem enfrentando, nada mais são do que a piora de problemas já existentes, sendo eles: a superpopulação carcerária, a violência feita tanto por presos quanto por policiais, as torturas, os abusos, o desrespeito aos direitos fundamentais e uma falta das mínimas garantias aos presos.

Marcos Rolim, citado por Neves (2019), em seu livro “A Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil” fala sobre a superpopulação carcerária e diz:

O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos

Com isso, infere-se a problemática da superlotação e como a tendência é que esse problema só piore com o passar dos anos por inúmeros fatores como o da criminalização de determinadas condutas, feitas por leis que são mal aplicadas e que geram um maior encarceramento e, por consequência uma superlotação.

### **3.1 Lei de execução penal (LEP)**

Em 1984, foi criada a Lei de Execução Penal que tem como objetivo uma regulamentação do cumprimento de pena, assim como sua classificação e individualização, na qual se esclarece os direitos e deveres mínimos dos presos (BRASIL, 1984).

Essa referida lei tem por objetivo fazer com que seja cumprida decisão proclamada por juiz. Ainda, para que ocorra a execução da pena por parte do réu, este deve ser condenado numa sentença que especifique sua pena ou a medida de segurança ao qual foi sentenciado. Ademais, o artigo 1º da lei esclarece sua real aspiração: a integração social do delinquente ou internado, adotando a teoria eclética/mista que prega que a pena tem dois propósitos, sendo eles: castigar por meio de repressão e prevenir o cometimento de novos crimes (MARCÃO 2016).

Além disso, para Guilherme Nucci, citado por Feitosa, essa lei é autônoma, mas se baseia em princípios penais e constitucionais penais, a exemplo, cita-se a seção II que garante os direitos dos presos, obrigando as autoridades a respeitar a integridade física e moral deles. Ainda, para Marcão (2016) além da garantia dos

direitos dos presos, essa lei também oferece assistência material, jurídica, educacional, social e etc, previstas no artigo 10, o que coloca o Estado no papel de fornecer tal assistência.

Por fim, tal dispositivo se liga com o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando dar ao condenado o mínimo que o ser humano necessita para sobreviver, buscam também reduzir a discriminação e a dessocialização (DUQUE *apud* FEITOSA).

Assim, Nucci (2015), em seu livro “Manual de Direito Penal, esclarece que:

Para um cumprimento satisfatório da pena, a lei em seu artigo oitenta e cinco impõe que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, o qual o “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridade”.

Mas, o que se observa na prática é totalmente diferente ao passo que autoridades desrespeitam a lei de execução penal, e, assim, geram uma superlotação e uma violação aos direitos dos detentos, ao serem submetidos a condições desumanas e insalubres (NUCCI, 2015).

### **3.2 Dignidade da Pessoa Humana**

De acordo com João Arnt (2018) em seu trabalho “A superlotação dos presídios brasileiros e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana”, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pode ser analisado sob diferentes perspectivas. Tal autor, para conceituar este princípio, cita Ingo Sarlet (2002, p.88), que diz:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e

qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ainda, historicamente, o conceito de dignidade da pessoa humana passou por evoluções, e antes o que abrangia somente políticos influentes na antiguidade clássica, passa a abarcar todos os seres humanos, sendo inerente a vida e se ligado ao jusnaturalista, ou seja, a pessoa que nasce com vida já passa a ter a dignidade (ARNT, 2018).

Ademais, tal princípio está elencado no artigo 1º, inciso III da CF/88, o que só aumenta sua importância, mas mesmo assim muitas pessoas ainda sofrem com o desrespeito de sua dignidade, a exemplo, os presos que vivem em penitenciárias com infraestrutura péssima que a cada ano só piora, pois governo após governo não se interessa em melhorar as condições para que a mínima dignidade seja garantida às pessoas que lá cumprem pena, o que gera revolta por parte destes (ARNT, 2018).

A exemplo, Arnt (2018) cita uma matéria do G1 de 2017, sobre a rebelião que ocorreu nos presídios em Manaus/AM e em Alcaçuz/RN, nos quais mais de 80 presos foram mortos por conta de brigas de facções dentro desses presídios. Ainda, muitos deles foram torturados, decapitados e espancados até a morte, sendo que muitos que ali estavam, aguardavam o término de seus processos por roubo e furto.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos, citado por Arnt (2018), diz:

O dever de proteção dos direitos fundamentais compreende os deveres constitucionais de legislar ou de expedir normas regulamentares. Sem embargo, é assente, hoje, o papel do Estado de atuar positivamente, e não apenas negativamente, para proteger e promover direitos e objetivos fundamentais. O Estado ofende a Constituição não apenas quando “pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou quando o faz de modo insuficiente.

Assim, a perspectiva contemporânea dos direitos fundamentais impõe limites não apenas ao excesso de restrição estatal, mas também em face da omissão ou da ação insuficiente do Estado”. O Estado também deve proteger os titulares de direitos fundamentais diante de lesões e ameaças providas de terceiros.

Com isso, Arnt (2018) conclui dizendo que é necessário e importante que o Estado atue mais a favor dos direitos das pessoas e com isso assegure os direitos fundamentais previstos na CF/88.

### **3.3 Fatores que causam superlotação e a dificuldade de ressocialização**

Para Neves (2019), um dos fatores da superlotação dos presídios acontece por culpa do desrespeito constante aos direitos dos presos que são citados na LEP, pois segundo Sandra Carvalho no Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil, (2003, p.26): “o grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.”

Outrossim, pode-se citar também os presos provisórios no país, cerca de 41,5%, que corresponde a mais de 337 mil presos, são pessoas que ainda aguardam julgamento (POLITIZE!, 2022). Segundo Neves (2019), o instituto da prisão provisória foi criado para ser usado em último caso e outros meios deveriam ser aplicados para evitar prender o acusado durante o andamento do processo.

Um dos fatores que gera esses presos provisórios é a prisão em flagrante, que segundo o Conselho Nacional de Justiça, correspondem a 94,8% dos casos e acabam sendo convertidas em prisão provisória, o que é um uso excessivo desse instituto, já que de acordo com o artigo 310 do código de processo penal, em seu inciso II a prisão em flagrante só pode ser convertida em provisória se cumprir os requisitos elencados no artigo 312 do mesmo código e caso não preencha, outras medidas cautelosas, que não seja a prisão, devem ser usadas (NEVES, 2019).

Segundo Loinc Wacquant (apud NEVES, 2019):

nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”.

Outro fator é a má aplicação da lei de drogas (Lei 11.343/06), que a princípio foi criada para diferenciar o traficante de drogas do usuário, também, em seu capítulo III, explicita as penas e os crimes de usuários e traficantes, como explicita Eduardo Saldanha em sua pesquisa “a guerra às drogas no Brasil: a lei de drogas como fator do encarceramento em massa e colapso do sistema prisional”. Ainda, segundo a CartaCapital (2022), desde o início de sua aplicação a referida lei é responsável por um aumento de 348% dos presos por tráfico de drogas e de acordo com dados do Ministério da Justiça, no ano de 2014, 64% das mulheres e 25% dos homens que são presos no Brasil estão respondendo por crimes relacionados às drogas, o que antes da lei eram 24,7% das mulheres e 10,3% dos homens.

Por fim, aponta-se que toda a questão da superlotação também é um fator que atrapalha a ressocialização, pois estruturalmente o sistema carcerário só se preocupa com a segurança e com manutenção dos presos lá dentro. Com isso, o Estado não investe nos presos, deixando de prover estudo e trabalho, fatores importantes para dar uma chance do condenado a se reinserir na sociedade, para evitar praticar novos delitos e voltar para o sistema prisional (NEVES, 2019).

Rosalice Lopez, citada por Neves (2019), preceitua:

A superpopulação carcerária, a escassez de recursos, as péssimas condições das cadeias, o descaso do Estado em implementar políticas públicas capazes de proporcionar melhores condições de vida aos detentos, falta de pessoal especializado, entre outros problemas, têm levado o Sistema Penitenciário Brasileiro a privilegiar questões ligadas a segurança e disciplina, e a não focalizar no objetivo de recuperar, por meio de instrumentos eficazes de ressocialização, como o trabalho e a educação.

Em conclusão, nota-se que a reintegração se torna impossível visto que o preso passa por um processo de desumanização, imposto através de experiências que proporcionam sofrimento durante seu tempo na cadeia (NEVES, 2019).

#### **4 ALTERNATIVAS PARA A DIMINUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL**

Como foi possível observar anteriormente, a realidade do sistema prisional brasileiro, bem como as causas que geram a privação da liberdade do indivíduo, são problemáticas evidentes no atual cenário da sociedade brasileira. Sendo assim, ao se analisar o crescimento contínuo do número de presos e a relação com a superlotação das prisões, é de suma importância que alternativas para o atual sistema sejam implantadas a fim de diminuir tal situação.

Nesse sentido, apesar de o senso comum, muitas vezes, interpretar as alternativas da prisão como impunidade, como afirma o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2016), elas têm como conteúdo a punição do indivíduo, porém, sem que este esteja em contato com o ambiente degradante do sistema prisional e, em tese, facilitando seu processo de ressocialização.

Sob essa perspectiva, outro aspecto que merece destaque se apresenta na Constituição Federal brasileira, mais precisamente em seu artigo 5º (BRASIL, 1988), apresentando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, pelo qual é exposto a importância do direito à liberdade ser inviolável.

Diante de tais considerações, faz-se imperiosa a análise de algumas alternativas para as penas privativas de liberdade, com intuito de que a problemática da superlotação dos presídios seja sanada, ou ao menos, diminuída.

#### **4.1. Alterações/adaptações na Lei nº 11.343 (Lei de drogas)**

Primeiramente, como foi supracitado, um fator determinante para o inchaço do sistema prisional brasileiro foi a promulgação da Lei 11.343/06, mais conhecida como a Lei de Drogas, que quando promulgada apresentava a ideia de divergir os traficantes de usuários de drogas (CARTACAPITAL, 2022). Fato é que a própria lei deixou aberturas interpretativas no que diz respeito aos usuários, fazendo com que alguns deles tivessem a condenação como traficantes, segundo Néli Pereira (2017). Sobre isso, afirma Maria Laura Canineu (apud PEREIRA, 2017):

A lei deixou uma subjetividade grande na determinação de quem é traficante ou usuário. Pela nossa experiência e nas visitas que fazemos aos presídios, percebemos que há um número grande de pessoas cumprindo penas por porte de quantidade pequena de drogas. Em um caso em Pernambuco, conhecemos um réu primário de 19 anos que cumpre pena de 4 anos de prisão por portar 15 gramas de maconha.

Relacionado a isso, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2017), com “Propostas para reduzir a superlotação e melhorar o sistema penitenciário” se posiciona a respeito dos casos em que jovens, que por eventualidade se integraram ao tráfico, réus primários e com uma pequena quantidade de drogas – parecido com o caso acima. Para o instituto, esses indivíduos não deveriam, em nenhuma hipótese, ter contato com o ambiente do sistema carcerário, pois lá dentro ele estará sujeito ao relacionamento com integrantes de organizações criminosas e pode sair de lá integrando esses perigosos grupos.

Ainda sobre o tema das drogas, algumas vertentes defendem a descriminalização delas e, por conseguinte, cerca de 30% da população carcerária seria retirada, como exposto por Paulo Cesar Malvezzi Filho (apud CARTACAPITAL, 2017). Porém, por se tratar de um tema delicado, algumas alternativas a isso podem ser observadas no “Manual de princípios básicos e práticas promissoras sobre alternativas à prisão” do CNJ (BRASIL, 2021), como: descriminalizar o porte, mas

ainda permanecendo o tráfico como crime ou considerar a droga com um *status* não tão perigoso. Além disso, para os dependentes químicos, no próprio manual há uma ideia do que pode ser feito para evitar a privação da liberdade e, ao mesmo tempo, algo que seja eficaz. No manual do CNJ (BRASIL, 2021, p. 71), consta:

A reabilitação tem um papel importante a desempenhar como alternativa à prisão. As autoridades reconhecem que muitos(as) infratores(as) que violam as leis antidrogas, e de fato muitos(as) que cometem outros atos criminosos, cometem seus crimes porque eles são dependentes químicos. As autoridades descobriram que tratar os (as) infratores(as), por seus vícios, é mais eficaz do que processá-los e, eventualmente, puni-los por meio do sistema de justiça criminal.

Sob essa ótica, diante de uma lei vaga, como é a lei de drogas, é importante que seu conteúdo seja revisado e algumas mudanças sejam feitas, pois as consequências se mostram, muitas vezes, perigosas. Sobre tal assunto, o IDDD sugere um tipo de alteração com a finalidade de reduzir essa abertura interpretativa presente na Lei de Drogas, pelo qual ocorreria a vedação do decreto de prisão preventiva, nos casos de tráfico privilegiado. Assim seria o artigo, segundo o IDDD (2017, p. 9):

Não será admitida a decretação da prisão preventiva se os elementos contidos nos autos do inquérito policial ou do processo penal indicarem a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei, demonstrado que o indiciado ou acusado não é reincidente, não tem maus antecedentes e nem se dedica a atividades criminosas ou pertencente a organização criminosa.

Sendo assim, não somente o fato de que uma mudança na lei acarretaria numa diminuição no número de presos, mas possivelmente haveria uma maior segurança jurídica.

#### 4.2. Diminuição do número de presos provisórios

O fato dos presos provisórios constituírem uma boa parte – cerca de 41,5% - do sistema prisional (POLITIZE!, 2022), evidencia um equívoco do sistema, bem como um fator determinante para a superlotação. Além disso, a prisão cautelar deve ser um instrumento utilizado em último recurso, com o intuito de proteger o próprio indivíduo em julgamento, bem como afirma o CNJ (BRASIL, 2021). Sendo assim, para que o número dos presos provisórios seja diminuído, algumas medidas devem ser tomadas.

Segundo Marcos Rito (apud AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2018), os usos das penas alternativas devem aumentar, para que a prisão provisória diminua. Ainda, os processos devem ocorrer de forma mais rápida, para caso a prisão cautelar seja utilizada, o sujeito fique o menor tempo possível em contato com o sistema. A respeito dessa temática, o manual do CNJ (BRASIL, 2021, p. 26) traz o seguinte:

[...]o Artigo 14.3 do PIDCP estipula que aqueles que são julgados sob acusação criminal têm direito a um julgamento sem demora indevida. A exigência de um julgamento rápido minimiza o período de prisão cautelar. Além disso, as pessoas acusadas só podem ser detidas antes do julgamento, se houver suspeita razoável de que cometeram um crime e as autoridades tiverem razões substanciais para acreditar que, em liberdade, fugiriam ou cometeriam um crime grave ou interfeririam no curso da justiça. O sistema de justiça criminal deve recorrer a prisão cautelar apenas quando as medidas alternativas não forem capazes de abordar as questões que justificam o uso de tal detenção.

Além do mais, um dos princípios basilares da Constituição Federal exprimem que o processo deve ter uma duração razoável. Portanto, é de suma importância que isso seja respeitado e colocado em prática com mais eficiência.

#### **4.3. Separação dos presos**

A separação dos presos é uma previsão legal, exposta na Lei 13.167/15 pelo qual cada preso será separado, segundo a gravidade de seu crime. Nela, também, está disposto que os presos provisórios estarão separados dos demais. Porém, pela ocorrência da superlotação, eles têm ficado em contato com os outros (CARTACAPITAL, 2017). Dessa maneira, essa realidade é um problema, pois, a interação dos réus primários com os outros é uma maneira de encurtar o caminho para a integração nas facções criminosas. Desse modo, evitar que os presos provisórios fiquem expostos a essa situação é também evitar novos integrantes em grupos criminosos (IDDD, 2017).

#### **4.4. Processo de ressocialização**

Quando um preso sai do sistema prisional, para evitar sua reincidência, é necessário que o seu processo de ressocialização seja eficaz. Para isso, é necessário que o Estado haja no sentido de garantir que os direitos de reeducação e trabalho sejam partes desse processo. Porém, o que realmente acontece é a atuação do Estado, no intuito de assegurar o controle social, punindo cada vez mais e mais com a privação da liberdade, afirma Marcos Baldassin (2017) com relação à ressocialização e aos fatores preventivos da reincidência criminal. Diante disso, é importante observar qual papel o Estado, por meio da educação e do trabalho, deve exercer.

##### **4.4.1. Educação**

No que diz respeito à educação, Foucault menciona (apud NOVO, 2021): “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma preocupação indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o

detento, ela é a grande força de pensar”.

Diante disso, é fato que ela é um dos principais – se não o principal – instrumento para que o ser humano, de maneira geral, consiga progredir socialmente. Dito isso, para os presos não seria diferente, uma vez que educação é conhecimento e fator de humanização, sentimento de expectativa se torna evidente na busca pela volta de se inserir no meio social (NOVO, 2021).

#### 4.4.2. Trabalho

Com relação ao trabalho, é possível afirmar que esse direito possui tanta importância quanto a educação, devido ao fator econômico. Exemplos como os ocorridos em Minas Gerais com o “Projeto Regresso” que tem por objetivo a reintegração dos presos no mercado de trabalho por meio de parcerias com instituições; e o “Projeto Vida Nova”, que acontece em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, com os presos do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, em que são feitas atividades de horticultura orgânica são alguns – de poucos desenvolvidos – que dão certo no país, afirma Baldassin (2017), Para ele:

[...] a porta do crime é a precariedade da vida em sociedade, quanto menor for a possibilidade do indivíduo em prover suas necessidades básicas, maior será a chance de buscar na vida criminal o que não foi capaz de encontrar na sociedade formal. Contrário a isso, de forma unânime, todos os autores pesquisados concluíram que a participação do indivíduo no mercado de trabalho o afasta de qualquer tendência à criminalidade.

Nesse sentido, é evidente que estruturalmente, o Brasil deixa a desejar quando se refere às alternativas para a prisão. Áreas importantíssimas como educação e trabalho se mostram, em sua grande maioria, indiferentes para com a ressocialização dos presos, sendo o crime uma de suas saídas para se encontrar socialmente, tal qual cita Baldassin (2017). Ainda, tendo como base ações no próprio

país, é visível que existem meios eficientes para reintegrar os encarcerados no mercado de trabalho, como já mencionados o “Projeto Regresso” e o “Projeto Vida Nova”.

Por fim, é de fundamental importância que o Estado atue com o intuito de que todos que foram privados de sua liberdade tenham o mínimo de estrutura e dignidade para retomar sua socialização. Só assim será possível que essa realidade não continue a perdurar.

## CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado sobre a origem e a modificação do instituto da pena no Brasil, é possível concluir que houve várias mudanças no sistema de penas brasileiro ao longo dos anos. Durante o período colonial, vale destacar as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, que tinham por escopo legislar mais sobre assuntos referentes aos cargos públicos, à prática jurídica, aos assuntos de guerra e às contas da fazenda. Logo após tais Ordenações, entrou em vigor o cruel Código Filipino, que ignorava completamente os valores humanos e caracterizava uma variedade de condutas como ilícita, além de que as penas mais cruéis e severas eram reservadas aos indivíduos mais pobres, e quanto aos ricos, eram garantidos certos privilégios, fato que ainda ocorre na atualidade. Com a independência do Brasil, o Código Filipino foi abolido após a criação de uma nova legislação, que tinha penas como a de morte, açoite e degredo. Porém, tais penas foram abolidas alguns anos depois, percebendo o claro viés humanitário do Código Penal do Império. Por fim, durante o período republicano, com o projeto “O Código penal dos Estados Unidos do Brasil”, as penas adquiriram um caráter mais brando e corretivo, que se manteve com a criação da Constituição Federal de 1988.

Quanto à falta de infraestrutura adequada dos presídios aliada à demora para se julgar os detentos, a superlotação se torna um grande problema para se respeitar

a dignidade humana, pois nas celas se verifica cada vez mais o excesso de presos. Além disso, verifica-se dentro dos próprios presídios não só a violência policial para manter a ordem, mas também a presença de várias facções criminosas que determinam as leis.

Em relação à superlotação dos presídios, é imperiosa a análise de fatores que contribuíram para a sua ocorrência, desde leis que foram criadas para ajudar, mas por conta de uma má aplicação acabaram por contribuir cada vez mais para uma piora no problema até uma violação constante dos direitos dos que ali cumprem suas penas. Ainda, pode-se inferir que o objetivo das penitenciárias, desde seu surgimento junto das penas de prisão, é uma reeducação do condenado, assim como, a sua ressocialização, contudo, por conta de todos os problemas citados, não se verifica a ocorrência do cumprimento de nenhum dos objetivos estabelecidos e, com isso, percebe-se cada vez mais um ciclo vicioso no qual com a falta de ressocialização, o sujeito volta a cometer crimes, pois não consegue trabalho, é preso novamente e passa pelo mesmo processo de desumanização.

Em vista disso, com relação as alternativas para a diminuição do encarceramento em massa no Brasil, pode-se observar que algumas medidas importantes podem e devem ser tomadas, dentre as quais estão: modificar a Lei de Drogas, uma vez que ela não cumpre com o seu objetivo principal – o IDDD (2017) até sugere um tipo de modificação -, diminuir os presos provisórios, bem como evitar que eles tenham contato com o ambiente hostil dos presídios. Além disso, uma das principais atitudes a serem elencadas se refere ao processo de ressocialização, pelo qual os indivíduos que já ficaram um tempo dentro do sistema prisional devem ter um auxílio eficaz – principalmente com trabalho e educação – para a retomada do convívio social. Assim, todos esses pontos, em conjunto, colocam-se com um objetivo de mudar tal realidade que é uma problemática do ponto de vista social no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABBADIE et al. A reincidência criminal no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Ibero: Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**. Disponível em <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/download/955/439>. Acesso em 23/09/22.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Especialistas sugerem aumento de penas alternativas para reduzir superlotação nos presídios**. 2018. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/533204-especialistas-sugerem-aumento-de-penas-alternativas-para-reduzir-superlotacao-nos-presidios/>> Acesso em: 15 de outubro de 2022.

ARNT, João Pedro dos Santos. **A superlotação dos presídios brasileiros e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em <<file:///C:/Users/JVspa/Downloads/JO%C3%83O%20ARNT.pdf>>

BALDASSIN, Marcos, Ressocialização e Fatores Preventivos da Reincidência Criminal. In: **Jusbrasil**, 2017. Disponível em <<https://marcosbaldassin.jusbrasil.com.br/artigos/521800882/ressocializacao-e-fatores-preventivos-da-reincidencia-criminal?ref=serp>> Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de princípios básicos e práticas promissoras sobre alternativas à prisão**. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-principios-basicos-praticas-promissoras-sobre-alternativas-a-prisao.pdf>> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731879/inciso-iii-do-artigo-1-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 23/09/22.

BRASIL. **Decreto-lei nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 23/09/22.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. **Diário Oficial da União**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 23/09/22.

BRASIL. Lei nº 9455 de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 abr. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em 23/09/22.

CARTACAPITAL. Seis medidas para solucionar o caos carcerário. In: **CartaCapital**. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario/>> Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. A punição no Brasil Imperial. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 8 maio 2009. Disponível em [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17410/a-punicao-no-brasil-imperial#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,%20C%20pris%C3%A7%C3%A3o%20simples%20\(art](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17410/a-punicao-no-brasil-imperial#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,%20C%20pris%C3%A7%C3%A3o%20simples%20(art)

FEITOSA, Amanda Alves. **Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Anápolis, 2019. Disponível em <<file:///C:/Users/JVspa/Downloads/monografia%20PRONTA%20PARA%20IMPRIMIR.pdf>>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Como as alternativas penais podem diminuir o encarceramento?**. 2016. Disponível em <<https://itc.org.br/como-as-alternativas-penais-podem-diminuir-o-encarceramento/>> Acesso em: 14 de outubro de 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Propostas para reduzir a superlotação e melhorar o encarceramento.** 2017. Disponível em <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Encarceramento-2.pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTOS, Stephany. Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões. In: **Politize!** Disponível em <<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>> Acesso em 14 de outubro de 2022

MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. **Canais Ciências Criminais**, [s. l.], 11 ago. 2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas/>

NEVES, Thaís Genaro. **Crise no sistema prisional brasileiro—A superlotação carcerária no Brasil.** Toledo, 2019. Disponível em <<file:///C:/Users/JVspa/Downloads/CRISE%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO-A%20SUPERLOTA%C3%87%C3%83O%20CARCER%C3%81RIA%20NO%20BRASIL%20-%20THA%C3%8DS%20GENARO%20DAS%20NEVES.pdf>>

NOVO, Benigno. A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha. In: **DireitoNet**, 2021. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>> Acesso em: 17 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal.** 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PEREIRA, Néli. Lei de Drogas é 'fator chave' para aumento da população carcerária, diz ONG. In: **BBC News Brasil**, 2017. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880>> Acesso em: 14 de outubro de 2022.

REIS, F. As prisões brasileiras e a condição humana do encarcerado. **Revista Interdisciplinar de Direito**: Faculdade de Direito de Valença, vol.17 , nº 1 , pp. 215-230, jan/jun, 2019. Disponível em <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/755/573>. Acesso em 23/09/22.

ROXIN, Claus Roxin. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALDANHA, Eduardo Silveira. **A guerra às drogas no brasil**: a lei de drogas como fator do encarceramento em massa e colapso do sistema prisional. Porto Alegre, 2022. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24747/1/HENRIQUE%20SAIBRO%20-%20A%20GUERRA%20%C3%80S%20DROGAS%20NO%20BRASIL%20A%20LEI%20DE%20DROGAS%20COMO%20FATOR%20DO%20ENCARCERAMENTO%20EM%20MASSA%20E%20COLAPSO%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20-%20EDUARDO%20SILVEIRA%20SALDANHA.pdf>

SANTIAGO, Emerson. Ordenações Afonsinas. **Infoescola**, [s. l.]. Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/ordenacoes-afonsinas/>

SOARES, Ikaro Luan Porto; MELLO, Anaína Clara de. A ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Penal**, João Pessoa, Ano I, Número 1, junho 2016. Disponível em <http://www.rbdp.com.br/artigos/01/03.html>>. Acesso em: 7 de Setembro de 2022

ZACKSESKI et al. O encarceramento em massa no Brasil: uma proposta de análise. **Revista Crítica Penal y Poder**. n. 12, 2017. Disponível em <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/download/18420/20969> . Acesso em 23/09/22.